



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO

PARECER Nº 00174/2026/NCA/PFFUFPI/PGF/AGU

NUP: 23111.033849/2026-55

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI

ASSUNTOS: CONTRATO ACADÊMICO COM FUNDAÇÃO DE APOIO

EMENTA: I - A Universidade Federal do Piauí pode celebrar contrato com a FADEX, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958/1994, com dispensa de licitação fundamentada no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para apoio à gestão administrativa e financeira de projeto acadêmico de extensão. II – Constatadas irregularidades e pontos que demandam saneamento antes da celebração do instrumento, especialmente: (a) Justificativa para Contratação com Dispensa de Licitação (fls. 60/62) sem assinatura identificada da Coordenadora do Projeto — documento apócrifo; (b) credenciamento da FADEX (Portaria Conjunta nº 84/2021) com validade de 5 anos, a expirado em 10/08/2026, anteriormente ao término da vigência contratual fixada para 31/12/2026 (cláusula 10.1, fl. 42); (c) documentos de habilitação/SICAF (fls. 105) com vencimentos próximos ou anteriores à data provável de assinatura (FGTS: 14/07/2026; cadastro SICAF: 06/08/2026), cuja validade deve ser reverificada; (d) qualificação do componente de remuneração da FADEX como “Taxa de Administração” / “Taxa da FADEX” nos documentos de instrução (fls. 7 e 30), em aparente conflito com a vedação consolidada pelo TCU; (e) composição da DOA com “multiplicador de gestão de risco” de ordem 2 e incidência de ISS sobre base majorada (fls. 58/59), sem demonstração de amparo expresso na Resolução CONSUN/UFPI nº 265/2025; (f) previsão de ressarcimento de R\$ 3.000,00 à UFPI (fls. 51 e 56) a despeito de o Plano de Trabalho declarar a não utilização de infraestrutura institucional; (g) divergências de enquadramento orçamentário e de período de execução entre os documentos que instruem os autos; e (h) coincidência da função de Coordenador Geral e de Fiscal na mesma pessoa e divergência entre a minuta e o Plano de Trabalho quanto à designação dos responsáveis. III – A minuta do Contrato Acadêmico nº 17/2026 (fls. 38/43) não apresenta ilicitude de objeto nem ilegalidade de cláusulas em seu conjunto. Aprovação condicionada ao saneamento das ressalvas, nos termos do art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 6º, IV, da Portaria PGF nº 526/2013.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Federal junto à UFPI (PF-UFPI) para análise da regularidade jurídica da celebração do **Contrato Acadêmico nº 17/2026** (fls. 38/43) e respectivo Plano de Trabalho UFPI/FADEX (Anexo I, fls. 44/59), a ser celebrado entre a Universidade Federal do Piauí (UFPI) e a Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação (FADEX), para apoio na gestão administrativa e financeira necessária à execução do Projeto Acadêmico de **extensão** intitulado “II Encontro Internacional em Ciência Indígena e Justiça Climática” (a ser realizado em Brasília/DF, de 07 a 09/12/2026), cadastrado na PREXC sob o código nº ECT06/2026-CCE-314-NVPJ/PG, custeado com recursos descentralizados pela Secretaria de Formação, Livro e Leitura do Ministério da Cultura (SEFLI/MINC), mediante Termo de Execução Descentralizada – TED (SEI/MinC nº 2816192, fls. 34 e 82/85), no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2. O feito veio instruído, entre outras peças, com: Termo de Abertura do Processo nº 9/2026 (fls. 2/3); proposta e documentação acadêmica do evento (fls. 4/33); Plano de Trabalho do TED SEFLI/MINC (fls. 34 e 82/85); minuta do Contrato Acadêmico nº 17/2026 (fls. 38/43); Plano de Trabalho UFPI/FADEX, com equipe técnica, cronograma físico-financeiro, relação de bens e planilha orçamentária (fls. 44/56); Memória de Cálculo da DOA/FADEX (fls. 57/59); Justificativa para Contratação com Dispensa de Licitação (fls. 60/62); Proposta Institucional e apresentação da FADEX (fls. 65/92); documentação de habilitação e regularidade da FADEX, inclusive declaração do SICAF (fls. 105 e seguintes); e despachos de encaminhamento (fls. 129/130).

3. A consulta encontra fundamento no art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. O art. 6º, inciso IV, da Portaria PGF nº 526/2013 estabelece que serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva as minutas de contratos, convênios,

instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

4. É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, envolvendo, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. Tal função consiste em apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. O exame dos autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnico-acadêmica, econômica e financeira. Nos termos da BPC nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, o órgão de assessoramento não pode adentrar no mérito de questões técnicas. A análise dar-se-á nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, combinado com o art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.

Da justificativa da contratação e da assinatura do documento

8. Todo ato administrativo exige motivação adequada, nos termos dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999. A decisão de contratar deve demonstrar sua conformação com o interesse público, e a Justificativa para Contratação com Dispensa de Licitação constitui peça essencial dessa motivação.

9. No caso, a Justificativa para Contratação com Dispensa de Licitação (fls. 60/62) apresenta, ao final (fl. 62), apenas a expressão “Nome/Assinatura – Coordenador(a) do Projeto”, sem qualquer assinatura eletrônica válida identificada (carimbo gov.br, certificado digital ou assinatura SIPAC). Configura-se, portanto, documento apócrifo, por ausência de subscrição formal identificada. Registra-se que a cadeia de mensagens acostada aos autos (fls. 80/81) refere o envio de uma “justificativa assinada”; contudo, a peça efetivamente juntada ao corpo do processo e disponibilizada a PF-UFPI permanece sem assinatura identificável, cabendo o saneamento.

10. A exigência de assinatura válida identificada decorre do art. 50, caput, da Lei nº 9.784/1999, que impõe motivação formal aos atos administrativos, e dos normativos internos da UFPI que regulamentam a assinatura e a publicação de documentos institucionais. A irregularidade é sanável mediante assinatura eletrônica válida da Coordenadora do Projeto, que deve ser providenciada como condição de procedibilidade.

11. Anota-se, ainda, atecnia material na Justificativa (fl. 60), que indica o valor “R\$ 100.00,00 (cem mil reais)”, com erro de grafia do numeral, recomendando-se a correção para R\$ 100.000,00, em harmonia com os demais documentos dos autos.

Da contratação direta de fundação de apoio

12. A contratação direta de fundação de apoio no âmbito de projetos de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico deve obedecer, de forma geral, aos preceitos da Lei nº 8.958/1994 e dos Decretos nº 7.423/2010 e nº 8.241/2014. Como a contratação direta de fundação de apoio pelas IFES está sujeita a normas previstas em legislação própria, a Lei nº 14.133/2021 aplica-se apenas subsidiariamente, conforme expressamente previsto no seu art. 3º, inciso II.

13. O enquadramento como licitação dispensável encontra fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 1º da Lei nº 8.958/1994, tanto na minuta (cláusula 6ª, fl. 41) quanto na Justificativa (fls. 60/62). O objeto — apoio à gestão administrativa e financeira de projeto acadêmico de **extensão** — insere-se nas hipóteses legais de atuação da fundação de apoio, presente o requisito de que a contratada não tenha fins lucrativos e possua inquestionável reputação ético-profissional.

Da instituição brasileira e da ausência de fins lucrativos

14. A apresentação institucional e a documentação constitutiva da FADEX (fls. 65/92 e seguintes) demonstram tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Teresina/PI, constituída em 2005 e regida pela Lei nº 8.958/1994. Para fins desta análise, adota-se a presunção de regularidade formal dos atos constitutivos, cabendo à UFPI certificar a autenticidade dos documentos pelos respectivos códigos de validação.

Do credenciamento da FADEX e da compatibilidade com a vigência contratual

15. O credenciamento da FADEX como fundação de apoio à UFPI, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.958/1994, está referido na minuta (fl. 38) e na documentação da FADEX pela **Portaria Conjunta nº 84, de 10/08/2021**, que a credenciou pelo período de 05 (cinco) anos.

16. **O credenciamento por 5 anos, iniciado em 10/08/2021, encerra-se em 10/08/2026. Considerando que a minuta do Contrato Acadêmico nº 17/2026 fixa vigência até 31/12/2026 (cláusula 10.1, fl. 42), há risco concreto de o instrumento contratual ultrapassar a vigência do credenciamento da FADEX, caso não haja renovação. O credenciamento é condição de validade não apenas para a celebração, mas para toda a vigência do contrato, conforme art. 2º da Lei nº 8.958/1994. No mesmo sentido, a declaração do SICAF (fls. 105) indica Data de Vencimento do Cadastro: 06/08/2026. Recomenda-se, como condição de procedibilidade, que a UFPI verifique se a renovação do credenciamento já está em curso e junte a comprovação pertinente, ou, alternativamente, compatibilize o prazo de vigência contratual com o período de validade do credenciamento vigente.**

17. O Enunciado Consultivo da PGF nº 344 consagra o entendimento de que a condição de fundação de apoio decorre do preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei nº 8.958/1994, especialmente o credenciamento pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Da reputação ético-profissional e da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária

18. **A regularidade da FADEX está documentada pela declaração do SICAF (fls. 105) e certidões acostadas aos autos. Atenta-se, todavia, para os prazos de validade: a certidão de FGTS registra validade até 14/07/2026; a Receita Estadual/Distrital, até 17/07/2026; a Receita Municipal, até 22/09/2026; a Receita Federal/PGFN, até 01/11/2026; e a Trabalhista, até 22/11/2026. Como os despachos de encaminhamento datam de 05/08/2026 (fls. 129/130), há documentos de regularidade já vencidos ou a vencer à data provável de celebração do instrumento. A UFPI deverá certificar-se de que toda a documentação de habilitação da FADEX estará válida e atualizada quando da assinatura do contrato, em conformidade com o art. 6º, inciso III, da Resolução CONSUN/UFPI nº 265/2025.**

Da adequação do instrumento jurídico proposto

19. O art. 8º do Decreto nº 7.423/2010 dispõe que as relações entre a fundação de apoio e a instituição apoiada devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado. O Enunciado Consultivo da PGF nº 343 consolidou o entendimento de que o contrato é o meio adequado para a relação bipartite entre IFES e fundação de apoio voltada à gestão administrativa e financeira de projetos.

20. A minuta do Contrato Acadêmico nº 17/2026 (fls. 38/43) afigura-se adequada em seus aspectos gerais, contemplando as cláusulas de objeto, execução, obrigações, coordenação/fiscalização, dispensa, valor, dotação, prestação de contas, vigência, penalidades, prerrogativas da Administração, LGPD, encerramento antecipado, publicidade, casos omissos e foro. Não se aplica o regime jurídico de terceirização (art. 3º, II, da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.958/1994).

Da aprovação do projeto pelos órgãos acadêmicos competentes

21. **O art. 6º do Decreto nº 7.423/2010 e o art. 12, inciso II, da Resolução CONSUN/UFPI nº 265/2025 exigem a aprovação do projeto acadêmico pelo colegiado competente antes da celebração do instrumento. Nos autos, consta a tramitação da ação de extensão no SIGAA, com aprovação no âmbito do Departamento de Fundamentos da Educação/CCE, da CPPECT/PREXC e da Câmara de Extensão – CAMEX (parecer *ad referendum*, fls. 7/8). Contudo, a UFPI deve certificar que os órgãos que aprovaram o projeto são os competentes para projetos de extensão nos termos da Resolução CONSUN/UFPI nº 265/2025 e da regulamentação da PREXC, bem como comprovar se houve a ratificação do parecer aprovado *ad referendum* pela CAMEX. Trata-se de condição de procedibilidade sem a qual a efetivação da contratação fica impedida.**

Da minuta do Contrato Acadêmico: análise das cláusulas

22. A minuta do Contrato Acadêmico nº 17/2026 (fls. 38/43) não apresenta ilicitude de objeto nem ilegalidade de cláusulas em seu conjunto. Registram-se as seguintes observações específicas.

23. **Prestação de contas (Cláusula 9ª, fls. 41/42).** O item 9.1 prevê exclusivamente prestação de contas **final**, a ser apresentada em até 30 (trinta) dias após o término da vigência, e o item 9.3 admite prestação parcial apenas “quando solicitada” pela UFPI. Nos termos do art. 11 do Decreto nº 7.423/2010 e da jurisprudência do TCU, é recomendável a previsão de prestação de contas parcial durante a execução, com periodicidade compatível com o cronograma físico-financeiro. **Considerando, porém, que a vigência é curta (encerramento em 31/12/2026) e que o desembolso do TED é único (Maio/2026, fl. 34), a exigência de prestação de contas parcial pode ser mitigada; ainda assim, recomenda-se ajustar a redação do item 9.3 para prever, ao menos, prestação parcial como obrigatória caso a execução se prolongue ou haja liberação de recursos em mais de uma parcela.**

24. **Coordenação e fiscalização (Cláusula 4ª, fl. 40) e divergência com o Plano de Trabalho (fl. 44).** A minuta designa, na cláusula 4.1, como Ordenador de Despesas e Coordenador Geral a Profa. Maria do Socorro da Silva Arantes (SIAPE 2418655) e, como Coordenador Adjunto, o Prof. Mairton Celestino da Silva (SIAPE 227430). Já o Plano de Trabalho (fl. 44) **inverte a designação** — indica Mairton Celestino como “Coordenador Geral” e Maria do Socorro como “Coordenador Adjunto” — e ainda registra o **mesmo servidor (Mairton Celestino) como Coordenador Geral e como Fiscal do Projeto. Há, portanto, dupla impropriedade: (i) divergência entre a minuta e o Plano quanto à titularidade das funções; e (ii) acumulação, no Plano, das funções de coordenação e de fiscalização na mesma pessoa, em tensão com o princípio da segregação de funções (art. 7º, § 1º, do Decreto nº 7.423/2010). Recomenda-se, como condição de procedibilidade, harmonizar os documentos e assegurar que as funções de coordenação e de fiscalização sejam exercidas por servidores distintos, com indicação de fiscal titular e suplente (o campo de Fiscal Suplente, à fl. 44, está preenchido com “xx”). Trata-se de condição de procedibilidade sem a qual a efetivação da contratação fica impedida.**

25. **Vigência (Cláusula 10ª, fl. 42).** O prazo está fixado até 31/12/2026, sem prazo indeterminado, atendendo à vedação do § 12 do art. 6º do Decreto nº 7.423/2010. **Ressalva-se a necessária compatibilização com a validade do credenciamento da FADEX (item 16 supra).**

26. **Dotação orçamentária (Cláusula 8ª, fl. 41).** A cláusula 8.1 indica exclusivamente o Elemento de Despesa 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica). Contudo, a Planilha Orçamentária (fl. 56) e o próprio Plano de Aplicação do TED distribuem as despesas em três rubricas distintas: 33.90.14 (Diárias – R\$ 51.000,00), 33.90.33 (Passagens – R\$ 39.000,00) e 33.90.39 (DOA/FADEX e Ressarcimento – R\$ 10.000,00). **Recomenda-se compatibilizar a cláusula 8.1 com o efetivo enquadramento orçamentário das despesas, evitando incongruência entre o instrumento e o plano de aplicação.**

Da compatibilidade entre os cronogramas e o período de execução

27. **Verifica-se divergência quanto ao período de execução do projeto entre os documentos que instruem os autos: (i) o Plano de Trabalho UFPI/FADEX indica execução em “12/2026 a 12/2026” (fl. 45) e o evento está previsto para 07 a 09/12/2026 (fls. 5/6 e 50); (ii) o Orçamento Detalhado em formato CNPq (fl. 30) declara período “junho – agosto de 2026”; e (iii) o Cronograma de Execução Físico-Financeira (fl. 51) não preenche os campos de Início e Término das metas. Essas divergências exigem alinhamento, pois os documentos servem de base à justificativa técnica da contratação. O setor técnico responsável deverá proceder ao ajuste como condição de procedibilidade, sendo vedado o efeito retroativo do contrato (art. 8º do Decreto nº 7.423/2010).**

Das despesas operacionais e administrativas (DOA) e da vedação à taxa de administração

28. É vedada a remuneração da fundação de apoio mediante taxa de administração fixada como percentual sobre o montante de recursos gerenciados, conforme jurisprudência consolidada do TCU. Admite-se o ressarcimento dos custos operacionais efetivamente incorridos, desde que detalhados no Plano de Trabalho e apurados por metodologia de custeio verificável.

29. Nos autos, a remuneração da FADEX está estruturada como Despesas Operacionais e Administrativas (DOA), com Memória de Cálculo (fls. 57/59) baseada em tarefas específicas e horas técnicas, o que, em princípio, afasta a qualificação da DOA como mera taxa de administração percentual. O detalhamento apresenta: (i) Despesas com Pessoal — subtotal de R\$ 4.790,37 (114 horas de trabalho); (ii) Despesas Financeiras de Gestão — R\$ 1.133,83 (custos fixos: 114 horas × R\$ 9,95);

totalizando R\$ 5.924,20; (iii) Despesas Extraordinárias com Gestão de Risco — R\$ 742,46, elevando o total para R\$ 6.666,66; e (iv) ISS de 5% sobre R\$ 6.666,66 — R\$ 333,33; perfazendo o **TOTAL FINAL DA DOA de R\$ 7.000,00.**

30. Não obstante a existência de memória de cálculo, dois pontos merecem atenção:

(a) **Nomenclatura de “taxa”.** Os documentos de instrução do evento qualificam o componente da FADEX como “TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FADEX” (fl. 7) e “Taxa da FADEX” (fl. 30). Embora a Memória de Cálculo (fls. 57/59) demonstre metodologia de custeio por horas técnicas, a designação como “taxa” é imprópria e pode sugerir remuneração vedada pelo TCU. **Recomenda-se uniformizar a nomenclatura para “Despesas Operacionais e Administrativas – DOA” em todos os documentos, afastando qualquer leitura de taxa de administração percentual;**

(b) **Multiplicador de gestão de risco (ordem 2) e ISS sobre base majorada.** O componente “Despesas Extraordinárias com Gestão de Risco” aplica multiplicador de ordem 2, atrelado à “origem pública do recurso financiador”, elevando o custo de R\$ 5.924,20 para R\$ 6.666,66 (fl. 58), sobre cuja base majorada incide o ISS de 5% (fl. 59). Não é possível verificar, nos autos, se essa metodologia de precificação de risco encontra previsão expressa na Resolução CONSUN/UFPI nº 265/2025 ou em outro normativo aprovado pelo Conselho Superior da UFPI. É necessário que a UFPI certifique o amparo normativo desse componente, bem como a conformidade da base de cálculo e da alíquota do ISS com a legislação tributária municipal aplicável.

31. **Registra-se, ademais, que a Proposta da FADEX fundamenta a DOA no art. 10 da Lei nº 10.973/2004 e no art. 74 do Decreto nº 9.283/2018 (fl. 69) — normas afetas ao marco legal da inovação. Como o presente objeto é de extensão, recomenda-se que a fundamentação da DOA seja ajustada para o marco legal pertinente (Lei nº 8.958/1994 e Decreto nº 7.423/2010) e para os normativos internos da UFPI, ainda que a metodologia de custeio por horas técnicas seja aproveitável.**

32. **Recomenda-se, como condição de procedibilidade, que a UFPI apresente documento que fundamente normativamente o multiplicador de gestão de risco e a nomenclatura da remuneração da FADEX, em conformidade com a Resolução CONSUN/UFPI nº 265/2025 ou normativo equivalente aprovado pelo Conselho Superior.**

Do ressarcimento à instituição apoiada

33. **O Plano de Trabalho registra ressarcimento à UFPI no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 51 e 56, rubrica 33.90.39, item 3.2). Todavia, o mesmo Plano declara, no quadro de bens móveis e imóveis (fl. 51), que não haverá utilização de infraestrutura física (bens móveis e imóveis) da UFPI, deixando o quadro em branco. Há, assim, aparente contradição: prevê-se ressarcimento, mas afirma-se inexistir uso de bens ou serviços institucionais que o justifique.**

34. **Nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958/1994 e dos §§ 1º e 2º do art. 9º do Decreto nº 7.423/2010, a UFPI deverá confirmar expressamente, no Plano de Trabalho, se haverá ou não uso de bens e serviços institucionais. Em caso positivo, deverá indicar os parâmetros de cálculo do ressarcimento; em caso negativo, deverá esclarecer o fundamento do valor de R\$ 3.000,00 previsto, harmonizando os documentos e as cláusulas 3.1.5, 3.2.13 e 7.3 da minuta (fls. 39/41).**

Da previsão de recursos orçamentários

35. O Plano de Trabalho do TED SEFLI/MINC (SEI/MinC nº 2816192, fls. 34 e 82/85) descentraliza créditos no valor de R\$ 100.000,00, com Plano de Aplicação Consolidado assim distribuído: R\$ 90.000,00 (33.90.39, custo indireto “Não”) e R\$ 10.000,00 (33.90.39, custo indireto “Sim”), e cronograma de desembolso único em Maio/2026 (fl. 34). Os documentos de execução orçamentária (fl. 35) indicam o repasse pela SEFLI/MINC. Os recursos depositados em conta específica devem observar os Enunciados Consultivos da PGF nº 104 e nº 112.

Da vedação a obras e serviços terceirizados permanentes

36. Ressalta-se a necessária observância ao Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do processo 0002973-73.2009.4.01.4000 e ao respectivo Parecer de Força Executória AGU/PGF/PRF-1/LL07016, que impõe à UFPI a obrigação de abster-se de celebrar contratos cujo objeto resulte na transferência de recursos para obras de engenharia, reformas, compra de material permanente ou contratação de prestadores de serviços terceirizados para necessidades permanentes. O objeto dos presentes autos — apoio à gestão de evento científico de extensão, com prazo determinado — não se enquadra nas hipóteses vedadas, cabendo apenas o alerta.

Da competência para assinar o contrato

37. A UFPI deverá certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da contratação, nos termos da Resolução CONSUN/UFPI nº 265/2025. A minuta contempla como signatária a Magnífica Reitora, Profa. Nadir do Nascimento Nogueira (fl. 43), o que atende, em princípio, às regras de representação legal da UFPI. Pela FADEX, subscreve o Superintendente, Antônio Vinícius Oliveira Ferreira, cuja legitimidade de representação decorre do Estatuto e da eleição registrada, a ser certificada pela UFPI.

III – CONCLUSÃO

38. Isso posto, conclui-se pela **regularidade jurídica** do procedimento de contratação direta da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação (FADEX), bem como pela **aprovação condicionada** da minuta do Contrato Acadêmico nº 17/2026 (fls. 38/43), com dispensa de licitação nos termos do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 1º da Lei nº 8.958/1994, **desde que atendidas, como condições de procedibilidade, as recomendações constantes dos itens 9, 10, 11, 16, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34 e 37 deste Parecer**, ressalvados os aspectos técnico-acadêmicos, econômicos e financeiros, que refogem à competência deste órgão consultivo.

39. A análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos acostados aos autos, não competindo ao órgão de assessoramento jurídico analisar a conveniência e a oportunidade da contratação, tampouco seus aspectos técnicos, inclusive quanto aos preços praticados e às especificações técnicas.

40. Após o cumprimento das diligências necessárias, não será necessário retornar os autos à Procuradoria somente para certificação de seu cumprimento, conforme o Enunciado nº 32 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, ressalvadas as hipóteses em que o saneamento implique alteração substancial da minuta ou dos documentos ora analisados.

41. Encaminhe-se ao Gabinete da Reitoria para ciência e providências administrativas pertinentes.

Teresina, 20 de agosto de 2026.

TARCÍSIO GUEDES BASÍLIO

Procurador Federal

Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal junto à UFPI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23111033849202655 e da chave de acesso edd3cb09



Documento assinado eletronicamente por TARCÍSIO GUEDES BASÍLIO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3326111762 e chave de acesso edd3cb09 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TARCÍSIO GUEDES BASÍLIO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-08-2026 11:14. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.